



DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: processo licitatório, modalidade pregão, na sua forma eletrônica, processado sob o nº 9-036/2020, que tem por objeto a aquisição de hipoclorito de sódio e água sanitária para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino do município de Barcarena/PA;

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

RECORRENTE: IRMÃOS ANJOS LTDA. – LIMPEX, inscrita no CNPJ nº 01.552.709/0001-62.

RECORRIDA: STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.146.066/0001-90.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-036/2020, que tem por objeto a aquisição de hipoclorito de sódio e água sanitária para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino do município de Barcarena/PA, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

Quando da realização da sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, após declarados os vencedores da licitação, o representante da empresa IRMÃOS ANJOS LTDA. – LIMPEX, em respeito à determinação do item 13 do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, manifestou intenção de interpor recurso administrativo, visto que não concordou com a classificação e habilitação da empresa STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. no item 5 do termo de referência.

As demais licitantes não manifestaram interesse em recorrer, abrindo mão, portanto, deste direito previsto tanto no edital, como na Lei nº 10.520/02, que dispõe exclusivamente sobre os procedimentos a serem adotados na modalidade licitatória denominada pregão, seja na forma presencial ou eletrônica.

Assim sendo, a pregoeira informou à pretensa recorrente que teria o prazo de 01 (um) dia para apresentar os memoriais de seu recurso, em vista do disposto no



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

art. 4-G da Lei nº 13.979/2020, o que foi devidamente acatado, razão pela qual o apresentou no dia 24 de julho de 2020, por meio do sistema COMPRASNET.

Destaca-se que, após o envio do referido recurso administrativo, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Este é o sucinto relatório.

II. TEMPESTIVIDADE:

Verificou-se que o recurso administrativo interposto pela empresa IRMÃOS ANJOS LTDA. – LIMPEX é tempestivo, haja vista que foi apresentado, via sistema eletrônico (comprasnet), dentro do prazo estabelecido pela pregoeira no dia da sessão pública, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 13, subitem 13.2.4, do edital; art. 44, *caput*, §§ 1º e 2º do Decreto nº 10.024/2019; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade da peça apresentada, pelo que, então, passaremos à análise do mérito trazido à lume pela empresa recorrente. 2

III. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente alegou que a empresa recorrida não poderia ter sido classificada e habilitada para o item 05 (água sanitária) do termo de referência, visto que apresentou Autorização de Funcionamento Especial (AFE) de outra empresa, que é fabricante do produto por ela ofertada, porém, não apresentou a sua própria autorização.

Neste diapasão, mister informar que, de acordo com o item 10.6 e 10.6.1 do edital da licitação, para fins de habilitação, todos os licitantes que apresentassem propostas para os itens relativos à produtos saneantes, deveriam, em suma, juntar suas respectivas Autorização de Funcionamento Especial, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tal exigência editalícia decorre de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão 2000/216, em que estabeleceu que nas licitações realizadas pelo poder público devem ser observadas, como critério para contratação, o atendimento da empresa licitante às determinações técnico-sanitárias exaradas na legislação. Vejamos:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Acórdão 2000/2016

O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-ANVISA 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Isto posto, mister destacar as seguintes prescrições, contidas na mencionada Resolução-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que trata sobre os critérios para peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas:

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

[...]

Art. 3º. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (grifamos)

De acordo com o Contrato Social da empresa recorrida e suas respectivas alterações, esta possui o CNAE nº 4649-4/08, que lhe autoriza o desenvolvimento do "comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar".

O produto saneante se enquadra perfeitamente nos preceitos descritos neste CNAE, visto que se trata de substância/preparação destinada à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos e no tratamento de água, motivo pelo qual a empresa STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. tem total permissão para comercializa-lo.

No entanto, nos termos da resolução supracitada, para fazer a comercialização deste produto em específico, a empresa em epígrafe precisaria ter a sua respectiva AFE, visto que somente assim a Vigilância Sanitária pode fiscaliza-la adequadamente, consoante determina o art. 8º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.782/99:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Contudo, após analisarmos novamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., constatamos que ela juntou apenas a AFE do fabricante do produto saneante ofertado, conforme afirmado pela empresa recorrente em seu recurso, o que, por tudo que já demonstramos, é absolutamente insuficiente.

Frisa-se que a Resolução em apreço é bem clara no sentido de que não é somente o fabricante do produto saneante que precisa ter a AFE, mas sim, toda a cadeia de fornecedores do referido insumo, com exceção do comerciante varejista, haja vista que o vende diretamente à pessoa física para uso pessoal ou doméstico, em quantidade muito pequena, normalmente destinada ao uso próprio (*vide* art. 2º, inc. V c/c art. 5º, inc. III, da Resolução-RDC nº 16/2014).

Assim sendo, como a empresa recorrida se trata de comerciante atacadista, deveria, inderrogavelmente, possuir e apresentar para fins de habilitação no certame a sua respectiva AFE. Porém, como não a juntou, não resta outra alternativa, a não ser, declara-la inabilitada para o item 05 do termo de referência do certame, em observância ao disposto no item 10.16 do edital, que disserta:

10.16 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital (grifamos).

Importante mencionar que poder-se-ia cogitar a possibilidade de se realizar diligências, a fim de incluir a AFE da empresa recorrida e, assim, impedir a sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO 9-036/2020, contudo, por dizer respeito à documento que deveria constar originariamente dentre suas documentações de habilitação, a lei e o edital impedem a realização de tal diligência. Vejamos o subitem 25.7 do edital:

25.7 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim sendo, mostra-se imprescindível a reforma da decisão que declarou a empresa STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. vencedora do item 05 do termo de referência do certame, visto que não atendeu adequadamente todas as determinações esculpidas na lei e no edital.

Portanto, diante do robusto acervo de justificativas apresentados, fazendo uso das considerações realizadas pela assessoria jurídica do município que participa em conjunto na elaboração da presente decisão, coaduno com o entendimento de que as razões expostas no de recurso administrativo interposto pela empresa IRMÃOS ANJOS LTDA. – LIMPEX merecem prosperar.

IV. ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

Desta forma, com base nos fundamentos acima pormenorizados, avaliamos como **procedentes** as razões e considerações recursais trazidas pela empresa **IRMÃOS ANJOS LTDA. – LIMPEX**, inscrita no CNPJ nº 01.552.709/0001-62, razão pela qual será reformada a decisão inicialmente proferida, pelo que declaramos a empresa **STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 23.146.066/0001-90, **inabilitada no item 05 do termo de referência** do PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-036/2020.

Em vista disso, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conceder-se-á à empresa, ora inabilitada, o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso em face desta nova decisão, consoante as disposições contidas no art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020, art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19.

Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena/PA, 29 de julho de 2020.

Rutylene de Oliveira do Nascimento
RUTILENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Pregoeira

De acordo,

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THAIS SILVA QUARESMA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA/PA.

Ref.: Recurso Administrativo – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-036/2020
SESSÃO PÚBLICA - DATA DE ABERTURA: 24 de julho de 2020
HORÁRIO: 9:00hs (horário de Brasília-DF)

IRMÃOS ANJOS LTDA – LIMPEX, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 01.552.709/0001-62, localizada na Travessa Mauriti, n.º 734, entre Antônio Everdosa e Rua Nova, Bairro da Pedreira - CEP: 66.083-000, por intermédio de sua representante legal, doravante denominada RECORRENTE, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei n.º 8.666/93 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão proferida do dia 24/07/2020 que habilitou a empresa STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, no item: Item: 5 - ÁGUA SANITÁRIA, ora denominada recorrida.

I - RAZÕES DE RECURSO:

Sra. Pregoeira, a RECORRENTE está irressignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em franco desrespeito a Item editalício. A referida decisão, inclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:

II) DA EXIGÊNCIA NO "ITEM 10" - HABILITAÇÃO:

(...)

"10.6 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela ANVISA/MS- Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou publicação no DOU ou protocolo de renovação da AFE, para fabricantes, distribuidoras e venda de produtos saneantes;"

ONDE NO PRÓPRIO ITEM JUSTIFICA TAL EXIGÊNCIA DIZENDO:

"Fundamentação legal e jurisprudencial para exigência da autorização/licença, expedida pelo órgão competente, descrita no subitem 10.6.1 acima:

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, 'ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir' (terceira parte do Art. 28, inc. V)". Vejamos:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(.....)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." (Destacamos)

Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei e de comercialização de medicamentos.

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(.....)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;" (Destacamos)

Portanto, segundo a Lei nº. 9.782/1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), todas as empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras e comercializadoras de produtos saneantes, deverão ter, obrigatoriamente, autorização de funcionamento expedida pela ANVISA; e não somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no País, conforme Art. 8º adiante transcrito:

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

(...)

(Destacamos)"

III - DA EXISTÊNCIA DE PENALIDADE:

Conforme previsto no edital em seu item 10.6.1, a Recorrida apresentou AFE da empresa B & A COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, com CNPJ 15.080.601/0001-29, empresa fabricante da marca ofertada, LIMPAMAIS, e não da sua empresa, onde a mesma também não possui registro na ANVISA, contrariando o exigido no edital, desconfigurando sua habilitação no certame. Abaixo links de comprovação:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=23146066000190>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351615008201460/?cnpj=15080601000129>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351067536201601/?cnpj=15080601000129>

De acordo com a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

O Art. 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, descreve que:

"A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

IV - REQUERIMENTO:

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que CLASSIFICOU a recorrida, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital não foram corretas e oportunamente atendidas pela recorrida, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, possuindo AFE, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por DESCLASSIFICADA a empresa STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no Item: 5 - ÁGUA SANITÁRIA, e retornando a fase de habilitação do certame, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Belém, 24 de julho de 2020.

Luzia Marilene Ferreira dos Anjos

IRMÃOS ANJOS LTDA - EPP

CNPJ: 01.552.709/0001-62

Fechar



CNPJ: 01.552.709/0001-62 - Inscrição Estadual: 15.190.929-6
Fone: 3254-2800 / 3254-3534 / 3254-3221 - Fax: 3244-4232
Produtos Comercializados: INDEBA- Linha Lavanderia, Higiene Clínica, Tratamento de Pisos, Automotivos e Limpeza em Geral.
3M DO BRASIL- Discos p/ limpeza, Fitas e Fabricação de Tapetes Personalizados.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THAIS SILVA QUARESMA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA/PA,

Ref.: Recurso Administrativo – **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-036/2020**
SESSÃO PÚBLICA - DATA DE ABERTURA: 24 de julho de 2020
HORÁRIO: 9:00hs (horário de Brasília-DF)

IRMÃOS ANJOS LTDA – LIMPEX, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 01.552.709/0001-62, localizada na Travessa Mauriti, n.º 734, entre Antônio Everdosa e Rua Nova, Bairro da Pedreira - CEP: 66.083-000, por intermédio de sua representante legal, **doravante denominada RECORRENTE**, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei n.º 8.666/93 apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão proferida de dia 24/07/2020 que **habilitou a empresa STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, no item: Item: 5 - ÁGUA SANITÁRIA, ora denominada **recorrida**.

I - RAZÕES DE RECURSO:

Sra. Pregoeira, a **RECORRENTE** está irredignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a Empresa **STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em franco desrespeito a item editalício. A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça. Fundamentamos:



CNPJ: 01.552.709/0001-62 - Inscrição Estadual: 15.196.929-6

Fone: 3254-2800 / 3254-3534 / 3254-3221 - Fax: 3244-4232

Produtos Comercializados: INDEBA- Linha Lavanderia, Higiene Clínica, Tratamento de Pisos, Automotivos e Limpeza em Geral.

3M DO BRASIL- Discos p/ limpeza, Fitas e Fabricação de Tapetes Personalizados.

II) DA EXIGÊNCIA NO "ITEM 10" - HABILITAÇÃO:

(...)

"10.6 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela ANVISA/MS- Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou publicação no DOU ou protocolo de renovação da AFE, para fabricantes, distribuidoras e venda de produtos saneantes;"

ONDE NO PRÓPRIO ITEM JUSTIFICA TAL EXIGÊNCIA DIZENDO:

"Fundamentação legal e jurisprudencial para exigência da autorização/licença, expedida pelo órgão competente, descrita no subitem 10.6.1 acima:

A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, 'ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir' (terceira parte do Art. 28, inc. V)". Vejamos:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(....)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." (Destacamos)

Dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela Anvisa, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, encontram-se a fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei e de comercialização de medicamentos.

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos Incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(....)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;" (Destacamos)

Portanto, segundo a Lei nº. 9.782/1999 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências),

Travessa Mauriti, n.º 734, entre Antônio Everdosa e Rua Nova, Bairro: Pedreira
CEP.: 66.083-000 - E-mail: irmaosanjos.limpex@gmail.com



CNPJ: 01.552.709/0001-62 - Inscrição Estadual: 15.190.929-6
Fone: 3254-2800 / 3254-3534 / 3254-3221 - Fax. 3244-4232
Produtos Comercializados: INDEBA- Linha Lavanderia, Higiene Clínica, Tratamento de Pisos, Automotivos e Limpeza em Geral.
3M DO BRASIL- Discos p/ limpeza, Fitas e Fabricação de Tapetes Personalizados.

todas as empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras e comercializadoras de produtos saneantes, deverão ter, obrigatoriamente, autorização de funcionamento expedida pela ANVISA; e não somente as sociedades estrangeiras em funcionamento no País, conforme Art. 8º adiante transcrito:

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

(...)

(Destacamos)"

III - DA EXISTÊNCIA DE PENALIDADE:

Conforme previsto no edital em seu item 10.6.1, a Recorrida apresentou AFE da empresa **B & A COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, com CNPJ 15.080.601/0001-29, empresa fabricante da marca ofertada, LIMPAMAIS, e não da sua empresa, **onde a mesma também não possui registro na ANVISA**, contrariando o exigido no edital, desconfigurando sua habilitação no certame. Abaixo links de comprovação:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=23146066000190>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351615008201460/?cnpj=15080601000129>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saneantes/produtos/25351067536201601/?cnpj=15080601000129>

De acordo com a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

O Art. 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, descreve que:

"A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de



CNPJ: 01.552.709/0001-62 - Inscrição Estadual: 15.190.929-6
Fone: 3254-2800 / 3254-3534 / 3254-3221 - Fax: 3244-4232
Produtos Comercializados: INDEBA- Linha Lavanderia, Higiene Clínica, Tratamento de Pisos, Automotivos e Limpeza em Geral.
3M DO BRASIL- Discos p/ limpeza, Fitas e Fabricação de Tapetes Personalizados.

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

IV - REQUERIMENTO:

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que CLASSIFICOU a recorrida, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital **não** foram correta e oportunamente atendidas pela recorrida, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, possuindo AFE, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por **DECLASSIFICADA** a empresa **STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** no **Item: 5 - ÁGUA SANITÁRIA**, e **retornando a fase de habilitação do certame**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Belém, 24 de julho de 2020.

Luzia Marilene F. dos Anjos

Luzia Marilene Ferreira dos Anjos
IRMÃOS ANJOS LTDA - EPP
CNPJ: 01.552.709/0001-62

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Nenhum registro encontrado



Critérios para Consulta

CNPJ

23.146.066/0001-90



Atividade



Nº da Autorização

NUVS

UF



Cidade



Área de Produto



Situação



Consultar

Limpar

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

B & A COMERCIO ATACADISTA LTDA

CNPJ

15.080.601/0001-29

Endereço Completo

RUA DO LIVRAMENTO (RUA JOÃO CANUTO), Nº 158 - CENTRO CEP: 67.030-130 - ANANINDEUA/PA

Telefone

(91) 9132-5500

Responsável Técnico

JONNY SANTOS DE SOUZA

Responsável Legal

VANESSA BARROS OLIVEIRA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

3.06.092-1

Data do Cadastro

03/11/2014

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.615008/2014-60

Cadastro

3 - Saneantes

Atividades / Classes**Armazenar**

- Saneante Domis,

Distribuir

- Saneante Domis,

Expedir

- Saneante Domis,

Fabricar

- Saneante Domis.

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

**Empresa
Solicitante**

**Linhas de Certificação
Vigentes**

**Data de
Publicação**

**Vencimento do
Certificado**

Nenhum registro encontrado

[Voltar](#)

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

Detalhe do Produto: ÁGUA SANITÁRIA LIMPA MA+S

Nome da Empresa	B & A COMERCIO ATACADISTA LTDA		
CNPJ	15.080.601/0001-29	Autorização	3.06.092-1
Nome Comercial	ÁGUA SANITÁRIA LIMPA MA+S		
Classe Terapêutica	ÁGUA SANITÁRIA		
Registro	360920001		
Processo	25351.067536/2016-01		
Vencimento do Registro	27/11/2026		
Situação do Produto	ATIVO		

Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA + CAIXA DE PAPELÃO	LIQUIDO	1	28/11/2016
Validade	6 meses	Registro	3609200010016
Princípio Ativo			
Embalagem	<ul style="list-style-type: none"> • Primária - FRASCO DE PLASTICO OPACO COM VALVULA DOSADORA • Secundária - CAIXA DE PAPELÃO 		
Local de Fabricação	Fabricantes Nacionais <ul style="list-style-type: none"> • B & A COMERCIO ATACADISTA LTDA - ANANINDEUA - BRASIL Fabricantes Internacionais <i>[sem dados cadastrados]</i>		
Via de Administração	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
IFA único	Não		
Conservação	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM		
Restrição de prescrição	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Restrição de uso	<i>[sem dados cadastrados]</i>		
Destinação	<i>[sem dados cadastrados]</i>		

Restrito a hospitais	Não Informado
Tarja	<i>[sem dados cadastrados]</i>
Medicamento de referência	Não
Apresentação fracionada	Não
Voltar	